



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003671-95.2023.8.26.0070/50000, da Comarca de Batatais, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargado GUSTAVO HENRIQUE FERRARI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5232

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003671-95.2023.8.26.0070/50000

COMARCA: BATATAIS

EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S/A

EMBARGADO: GUSTAVO HENRIQUE FERRARI (Assistência Judiciária)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo embargado para afastar as cobranças de tarifa de avaliação do bem e de seguro – Insurgência do Banco apelado - Embargos de natureza infringente – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, obscuridade, tampouco contradição na decisão embargada – Ademais, presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em omissão e contradição – Impossibilidade de, em sede de embargos declaratórios, impor o reexame da matéria para inversão do Julgado – Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BANCO VOTORANTIM S/A** contra o Acórdão de fls. 438/455, que deu parcial provimento ao recurso do autor embargado. Em suma, neste, o embargante, apelado, busca efeitos infringentes modificativos sob alegação de ocorrência de omissão e contradição no julgado em relação à tarifa de avaliação do bem e de seguro.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Os presentes embargos são, efetivamente, de natureza infringente não se mostrando a decisão omissa e contraditória; contém suficientes, precisos e claros fundamentos sobre as questões postas em juízo.

Constou expressamente da fundamentação do v. Acórdão que em relação à tarifa de avaliação do bem foi observada a tese do C. Superior Tribunal de Justiça,

no Recurso Especial nº 1.578.553/SP, analisado em sede de recurso repetitivo (tema 958), valendo destacar trecho pertinente do r. Julgado embargado:

“Quanto às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, analisado em sede de recurso repetitivo (tema 958), fixou as seguintes teses: “2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (...)” (STJ, 2ª Seção, Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 28/11/2018).

(...)

Em relação à tarifa de avaliação do bem, no valor de R\$ 245,00 (fl. 43), assiste razão ao autor. Diante de tal novo quadro jurídico construído pela E. Superior Instância e considerando que o contrato sub judice previu a referida cobrança; porém, não demonstrado pelo réu a efetiva realização de tal atividade, havendo de se declarar abusiva a cobrança em questão e, portanto, determinar sua restituição de forma simples.

Sobre o tema, insta mencionar trecho extraído da Apelação cível nº 1001308-23.2022.8.26.0539, de relatoria do I. Des. Simões de Vergueiro, julgada em 13/11/2023: “por força do quanto exposto, e sempre diante da análise do conjunto coligido ao todo processado, mesmo que se leve em consideração o fato de que o contrato objeto da pendenga instaurada envolve financiamento de automóvel usado, é de se ter por certo que competia casa de valores comprovar que prestou de forma efetiva o serviço de avaliação do bem em questão, ônus do qual também não se desincumbiu, sendo possível presumir, por outro lado, que a instituição financeira dispusesse de avaliação prévia realizada pelo vendedor do veículo dado em garantia, conforme expresso no contrato e/ou nota fiscal representativos da operação, fato esse que torna indevida a exigência de tal encargo no caso dos autos” (fls. 444/445).

No tocante ao seguro prestamista, o v. Aresto bem fundamentou que a matéria foi apreciada de acordo com o C. STJ, REsp nº 1.639.259 – SP, Tema 972, e que na hipótese dos autos não foi comprovado pelo Banco embargante que foi dada ao autor

embargado a oportunidade de livre escolha da contratação das seguradoras, nos exatos termos em que delineados pelo mencionado Tema Repetitivo, havendo de se reconhecer a ilicitude da referida cláusula contratual que impôs ao embargado a contratação de seguro, valendo destacar trechos pertinentes quanto a este ponto:

“No que se refere a validade da cobrança do seguro prestamista, a r. sentença comporta reforma.

Tal matéria foi objeto de discussão, apreciação e julgamento pelas instâncias superiores, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça, em rito de Recursos Repetitivos (Tema 972), dentre outras questões relacionadas aos contratos bancários, pacificado o seguinte entendimento: “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”. (REsp nº 1.639.259 - SP; Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data do julgamento: 13/12/2018).

No aludido voto condutor o Ministro relator se manifestou no sentido de que o consumidor deve ter a liberdade de escolher a contratação do seguro e a seguradora; insta mencionar trecho extraído do referido julgado:

“Apesar de não haver confronto com a regulação bancária, cumpre apreciar a validade dessa contratação em face da legislação consumerista.

Nesse passo, a primeira questão que vem à tona, como bem apontaram o MPF e a DPE-SP, é a proibição da venda casada, prevista no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (...).

No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa.

Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos:

5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não

Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro.

Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada (...).” (Grifei).

No caso dos autos, do contrato celebrado entre as partes, não restou demonstrada que a contratação do

seguro era opção do consumidor; o instrumento contratual apenas apresenta as opções “Seguros e Título de Capitalização – financiados: Discriminação dos Seguros: Seguro Prestamista, Seg AP Premiado ICATU”, já com o preenchimento das seguradoras “Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A e Icatu Seguros S/A (fls. 43), parceiras comerciais do Banco réu.

*Ademais, a “PROPOSTA DE ADESÃO SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA AUTOMÓVEIS” e “SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS PREMIADO PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO” (fls. 43 e fls. 39/40) firmadas de forma **concomitante** com o contrato de financiamento, a declaração e autorização nela constante, apesar de reconhecer a opção do consumidor, condiciona a contratação de seguradora indicada pelo Banco réu; inexistindo nos autos qualquer documento apto a indicar um rol de seguradoras ofertadas ao autor quando da celebração do contrato.*

Dessa forma, não comprovado pelo Banco réu que foi dada ao autor a oportunidade de livre escolha da contratação das seguradoras, nos exatos termos em que delineados pelo mencionado Tema Repetitivo, há de se reconhecer a ilicitude da referida cláusula contratual que impôs ao autor a contratação de seguro” (fls. 445/447).

Por oportuno, convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados para resolução da lide, tampouco sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro da decisão embargada, sob rubricas de omissão e contradição.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que a instituição financeira embargante busca efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto, não havendo omissão e contradição a serem declaradas. A fundamentação é clara e em perfeita congruência com os termos da decisão.

Cumprе ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Como já decidido em hipótese semelhante: “Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que

não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão” (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 34/40, TIDO POR OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APECIAÇÃO DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, DE IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS (Embargos de Declaração Cível nº 2094093-18.2023.8.26.0000/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância Julgados do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Adverte-se, eventual oposição de novos embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO
Relator